



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 123.746

ENTIDADE : Câmara Municipal de Bujari

NATUREZA : Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Adaildo dos Santos Oliveira RELATOR : Cons. Antonio Jorge Malheiro

#### ACÓRDÃO Nº. 11.689/2020

#### **PLENÁRIO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARI, EXERCÍCIO DE 2016. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. ABERTURA DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Por julgar IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bujari, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Adaildo dos Santos Oliveira, Presidente à época, com fundamento no artigo 51, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual 38/93; 2) Pela imputação de multa ao Sr. Adaildo dos Santos Oliveira, então Presidente da Câmara Municipal de Bujari, no valor de R\$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais) de acordo com o art. 89, incisos II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em razão da não comprovação dos valores efetivamente pagos aos vereadores a título de subsídio, da não contabilização do valor integral das Obrigações Patronais devidas no exercício, da realização de despesa com serviços de terceiros pessoa jurídica sem licitação, da ausência do Controle Interno, da não apresentação do demonstrativo de licitações e contratos, da não atualização do inventário dos bens móveis e imóveis, da ausência de parecer do Controle Interno e das fichas financeiras dos subsídios dos Agentes Políticos; 3) Pela aplicação de multa ao Senhor Cláudio Roberto Pinheiro Araújo, Contador, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) de acordo com o art. 89, incisos II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face da não contabilização do valor integral das obrigações patronais durante o

Processo TCE n. 123.746 - Acórdão nº. 11.689/2020 - PLENÁRIO

Pág. 1 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

exercício; **4)** Pela abertura de Tomada de Contas Especial para apurar a regularidade do pagamento dos agentes políticos, no exercício sob análise e da regularidade dos preços praticados nos contratos realizados sem licitação. Após, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco - Acre, 30 de janeiro de 2020.

#### Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias** Presidente do TCE/AC

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Relator

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

#### Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

João Izidro de Melo Neto Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 123.746

ENTIDADE : Câmara Municipal de Bujari NATUREZA : Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Adaildo dos Santos Oliveira RELATOR : Cons. Antonio Jorge Malheiro

## **RELATÓRIO**

- **1.** Trata o presente processo da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bujari relativo ao exercício de 2016, apresentada pelo gestor, Sr. Adaildo dos Santos Oliveira.
- **2.** A presente Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas em 31 de março de 2017, no entanto, foi constatado a ausência da documentação exigida pelo Anexo V do Manual de Referência 3ª edição, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.
- 3. Durante o exercício sob exame, o Poder Executivo Municipal enviou para o Legislativo o montante de R\$ 564.000,00 (quinhentos e sessenta e quatro mil reais), tendo sido devolvido o valor de R\$ 217,65 (duzentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos). O valor transferido corresponde a 6,46% (seis inteiros e quarenta e seis centésimos por cento) do total da receita tributária e das transferências voluntárias, atendendo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.
- **4.** A receita efetiva e a despesa atingiram o patamar de R\$ 563.782,35 (quinhentos e sessenta e três mil setecentos oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), não restando saldo a ser transferido para o exercício seguinte.
- 5. Os gastos com folha de pagamento de pessoal atingiram R\$ 363.768,04 (trezentos e sessenta e três mil setecentos e sessenta e oito reais e quatro centavos) correspondente a 64% (sessenta e quatro por cento) da receita do legislativo.

Processo TCE n. 123.746 - Acórdão nº. 11.689/2020 - PLENÁRIO

Pág. 4 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **6.** Os gastos com pessoal estão em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois durante o exercício foram na ordem de 2,47% (dois inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) do total da Receita Corrente Líquida. Em relação aos valores dispendidos com a remuneração dos vereadores não foi possível mensurar os valores pagos, uma vez que não foram encaminhados junto com a Prestação de Contas as fichas financeiras.
- **7.** Às fls. 14/27, em sua análise, a 2ª Inspetoria emitiu relatório onde constou as seguintes inconsistências:
- **7.1** Descumprimento ao disposto no Anexo V, incisos II, VII, XIII, XIV, XV e XVI do Manual de Referência 3ª edição, tendo em vista que não foram enviados na prestação de contas, o rol dos responsáveis, o demonstrativo de licitações e contratos, a atualização do inventário dos bens móveis e imóveis, a movimentação do almoxarifado, o parecer sobre as contas emitido pelo Controle Interno e as fichas financeiras dos agentes políticos;
- 7.2 N\u00e3o comprova\u00e7\u00e3o dos valores efetivamente pagos aos vereadores a t\u00edtulo de subs\u00eddio;
- **7.3** Descumprimento ao art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 e art. 15 da Lei nº 8.036/1990, tendo em vista que não foi contabilizado o valor integral das Obrigações Patronais devidas no exercício;
- **7.4** Descumprimento ao art. 37, XXI da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei 8.666/93, em virtude de realização de despesa com serviços de terceiros pessoa jurídica sem licitação, quando esta era exigida;
- **7.5** Ausência/Ineficiência do Controle Interno do Poder Executivo Municipal, contrariando o disposto nos art. 31 e 74 da Constituição Federal, 23 da Constituição Estadual e Resolução TCE/AC nº 76/2012.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

8. Devidamente citado às fls. 31/33, o Gestor, não apresentou defesa,

quedando-se inerte.

9. O MPC, através de seu ilustre Procurador, Dr. João Izidro de Melo Neto,

pronunciou-se à fl. 39, pugnando pela citação do atual Presidente da Câmara Municipal

Sr. Raimundo Menezes da Silva e do Contador Sr. Cláudio Roberto Pinheiro de Araújo.

10. Citados o Gestor e o Contador, às fls. 40/43, também não apresentaram

defesa ou justificativa.

11. Às fls. 58/61, a 2<sup>a</sup> Inspetoria, em análise conclusiva, considerou que os

gestores e o contabilista, devidamente citados, não apresentaram defesa ou justificativa

para sanar as inconsistências apontadas, opinando pela irregularidade das contas sob

análise:

12. O MPC, através do seu ilustre Procurador, Dr. João Izidro de Melo Neto,

pronunciou-se à fl. 66/68.

É o Relatório.

Rio Branco-AC, 30 de janeiro de 2020.

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 123.746

ENTIDADE : Câmara Municipal de Bujari NATUREZA : Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Adaildo dos Santos Oliveira RELATOR : Cons. Antonio Jorge Malheiro

## **CONCLUSÃO E VOTO**

Em face dos dados apresentados nos autos, e considerando que as falhas/irregularidades apontadas durante a instrução não foram sanadas pelo gestor, que permaneceu inerte após a citação, pois o processo correu à revelia, **VOTO**:

- 1- Pela emissão de Acórdão considerando **IRREGULAR** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bujari, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Adaildo dos Santos Oliveira, Presidente à época, com fundamento no artigo 51, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual 38/93:
- 2- Pela imputação de multa ao Sr. Adaildo dos Santos Oliveira, então Presidente da Câmara Municipal de Bujari, no valor de **R\$ 14.280,00** (catorze mil duzentos e oitenta reais) de acordo com o art. 89, incisos II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em razão da não comprovação dos valores efetivamente pagos aos vereadores a título de subsídio, da não contabilização do valor integral das Obrigações Patronais devidas no exercício, da realização de despesa com serviços de terceiros pessoa jurídica sem licitação, da ausência do Controle Interno, da não apresentação do demonstrativo de licitações e contratos, da não atualização do inventário dos bens móveis e imóveis, da ausência de parecer do Controle Interno e das fichas financeiras dos subsídios dos Agentes Políticos;
- 3- Pela aplicação de multa ao Senhor **Cláudio Roberto Pinheiro Araújo**, Contador, no valor de **R\$ 3.570,00** (três mil quinhentos e setenta reais) de acordo com o art. 89, incisos II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face da não contabilização do valor integral das obrigações patronais durante o exercício;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **4-** Pela abertura de Tomada de Contas Especial para apurar a regularidade do pagamento dos agentes políticos, no exercício sob análise e da regularidade dos preços praticados nos contratos realizados sem licitação;
- 5- Após, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco-AC, 30 de janeiro de 2020.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Relator